



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.076-A, DE 2009

(Do Sr. Geraldo Resende)

Institui o dia 08 de dezembro como o Dia Nacional da Comunidade Paraguaia, com fundamento no § 2º do art. 215 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 08 de dezembro como o Dia Nacional da Comunidade Paraguaia, passando a integrar o calendário oficial da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os versos do poeta Paulinho Simões cantam a história do Brasil e do Paraguai e servem de argumento para revelar de onde vem ligação tão estreita entre os dois países. A certa altura, diz a canção **“Sonhos Guaranis”**:

“...Mato Grosso espera / Esquecer quem dera / O som dos fuzis / Se não fosse a guerra / Quem sabe hoje era / Um outro país... / Cego é o coração que trai / Aquela voz primeira que de dentro sai / que às vezes me deixa assim / Ao revelar que eu vim / da fronteira onde o Brasil foi Paraguai.”

Não à toa, a proximidade geográfica e a identidade regional contribuíram para superar os traumas da guerra e se constituíram numa amizade profunda entre dois povos. Com o povo paraguaio assimilamos a culinária, as tradições religiosas, a cultura. Hoje, o Brasil abriga a maior comunidade paraguaia fora do seu país de origem. Estima-se que o número de paraguaios e/ou descendentes que vivem no Brasil, ultrapasse 400.000 pessoas.

Só no estado de Mato Grosso do Sul, são mais de 8 (oito) mil famílias e a estimativa é que entre 40% e 50% da população sul-mato-grossense seja composta de descendentes de paraguaios.

Grande parte dessa população, principalmente entre os mais jovens, fala hoje a língua portuguesa, muito embora os idiomas guarani e o espanhol ainda sejam bastante recorrente nas comunicações entre os naturais do Paraguai que hoje vivem no Brasil.

Os argumentos acima descritos são suficientes para justificar a proposta que estamos encaminhando, de instituir o Dia Nacional da Comunidade Paraguaia. Esta proposta está respaldada pela Constituição Federal, que em seu parágrafo 2º do art. 215 expressa que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes seguimentos étnicos nacionais.

O caput do mesmo dispositivo afirma que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O dia 08 de dezembro foi escolhido em função de ser a data comemorativa ao Dia de Nossa Senhora de Caacupê, a Padroeira do Paraguai, data de grande importância para a população daquele país.

Em homenagem a população paraguaia que habita hoje o Brasil e em função da sua colaboração como um dos povos responsáveis pela formação da sociedade brasileira, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

* § 3º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

V - valorização da diversidade étnica e regional.

* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Geraldo Resende, propõe a instituição do "**Dia Nacional da Comunidade Paraguaia**", tendo como referência a data de 08 de dezembro, alusiva à comemoração da Santa Padroeira do Paraguai- Nossa Senhora de Caacupê.

O autor justifica sua proposição, ressaltando que ***“hoje, o Brasil abriga a maior comunidade paraguaia fora do seu país de origem. Estima-se que o número de paraguaios e/ou descendentes que vivem no Brasil, ultrapasse 400.000 pessoas. Só no Estado de Mato Grosso do Sul, são mais de 8 (oito) mil famílias e a estimativa é que entre 40% e 50% da população sul-mato-grossense seja composta de descendentes de paraguaios.”***

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição de datas comemorativas e homenagens a determinadas figuras da cultura brasileira tem por finalidade precípua o resgate de nossa memória como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional. A própria Constituição de 1988, corroborando com esse preceito, estabeleceu, em seu art. 215, § 2º, que ***"a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais"***.

O presente projeto de lei, ao instituir o **"Dia Nacional da Comunidade Paraguaia"** vai nessa direção, ao reconhecer que a diversidade étnico-cultural é uma das características marcantes de nossa formação histórico-social.

Além da proximidade geográfica, não podemos esquecer que a História dos dois países- Brasil e Paraguai- está intimamente ligada. O conflito que resultou na Guerra do Paraguai (1864-1870), a presença de brasileiros e paraguaios vivendo nas fronteiras dos dois países, a construção da usina hidrelétrica binacional de Itaipu e, mais recentemente, a integração sul-americana, que resultou na formação do MERCOSUL são fatos que por si só mostram os laços que unem os dois países- Brasil e Paraguai.

A data escolhida não poderia ser mais oportuna- dia 08 de dezembro em comemoração à Padroeira do Paraguai- Nossa Senhora do Caacupê, visto ser ambos os países de tradição católica.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 6.076, de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.076/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
